

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO aprovou e eu, Lucas Dutra Dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, e tem sua abrangência sobre os cargos de provimento efetivo abrangidos nesta Lei.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I- Cargo:** é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades atribuídas pelo Município a um servidor público, que exerce atividades nos órgãos da Administração e Saúde Municipal.
- II- Nível:** é o posicionamento do servidor de acordo como nível de formação ou grau de habilitação correspondente;
- III- Referência:** é o posicionamento do servidor de acordo com o tempo de serviço;
- IV- Vencimento Base:** é o salário base do cargo,

V- Remuneração: é o conjunto dos valores percebidos pelos servidores públicos somando o vencimento base, isto é, o salário base e as vantagens pessoais e pecuniárias;

VI- Vantagem pessoal: benefício financeiro que compõe a remuneração do servidor público conforme previsto em lei.

Art. 3º O Serviço Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A profissionalização dos servidores públicos, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho dos servidores públicos, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão por tempo de serviço e por titulação.

Art. 4º O ingresso na carreira dos servidores públicos dar-se-á, única e exclusivamente, por meio de concurso público de provas e títulos, obedecendo a escolaridade mínima para os seguintes cargos:

I - Ensino Fundamental:

- a. Ajudante Geral;
- b. Auxiliar de Almoxarifado;
- c. Auxiliar de Cozinha;
- d. Coveiro;
- e. Pedreiro;
- f. Auxiliar de Enfermagem;
- g. Auxiliar de Farmácia I 40 horas;
- h. Auxiliar de Farmácia II 24 x 72 horas;
- i. Auxiliar de Saúde Bucal.

II - Ensino Médio:

- a. Auxiliar Administrativo;
- b. Almoxarife;

- c. Motorista I 40 horas;
- d. Motorista II 24 x 72 horas;
- e. Operador de Máquinas;
- f. Fiscal Sanitário
- g. Fiscal de Transporte.
- h. Secretário.
- i. Telefonista.

III - Ensino Médio Técnico:

- a. Desenhista Técnico;
- b. Eletricista Predial;
- c. Eletricista de Auto;
- d. Mecânico de Auto;
- e. Técnico de Enfermagem I 40 horas;
- f. Técnico de Enfermagem II 24 x 72 horas;
- g. Técnico de Laboratório 40 horas;
- h. Técnico de Radiologia.

IV – Ensino Superior:

- a. Arquiteto;
- b. Contador;
- c. Economista;
- d. Bibliotecário;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art.5º Os cargos agrupam-se conforme as Tabelas constante do Anexo I da presente lei, segundo o Nível de Titulação e o Tempo de Serviço.

Parágrafo Único: Considera-se Tempo de Serviço aquele prestado pelo servidor público enquanto estiver ocupando Cargo Comissionado, Função de Confiança ou estiver cedido ou licenciado, com exceção da licença sem vencimento e Vacância.

Art.6° Por Nível de Titulação agrupam-se os cargos dos servidores públicos, nos seguintes níveis:

Nível A - Servidor público com formação em Ensino Fundamental;

Nível B - Servidor público com formação em Ensino Médio;

Nível C - Servidor público com formação em Ensino Médio acrescido de curso Técnico ou Ensino Médio Técnico;

Nível D - Servidor público com formação em Ensino Superior em curso de Graduação de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo;

Nível E - Servidor público com formação em Ensino Superior em curso de Graduação de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo, acrescida de curso de Pós-graduação *Latu Sensu*;

Nível F - Servidor público com formação em Ensino Superior em curso de Graduação de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo, acrescida de curso de Pós-graduação *Strictu Sensu em nível de Mestrado*;

Nível G - Servidor público com formação em Ensino Superior em curso de graduação de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, acrescida de curso de Pós-graduação *Strictu Sensu em nível de Doutorado*;

Art.7° Por Tempo de Serviço organizam-se os cargos dos servidores públicos, abrangidos por esta lei, nas referências da seguinte forma:

Referência 1 - Servidor público no cumprimento do estágio probatório, ou até dois anos da sua estabilidade.

Referência 2 - Servidor público com tempo de serviço entre cinco anos e um dia e dez anos;

Referência 3 - Servidor público com tempo de serviço entre dez anos e um dia e quinze anos;

Referência 4 - Servidor público com tempo de serviço entre quinze anos e um dia e vinte anos;

Referência 5 - Servidor público com tempo de serviço entre vinte anos e um dia e vinte e cinco anos;

Referência 6 - Servidor público com tempo de serviço entre vinte e cinco anos e um dia e trinta anos;

Referência 7 - Servidor público com tempo de serviço entre trinta anos e um dia e 35 anos;

CAPÍTULO III DAS PROGRESSOES

Art. 8º Os servidores públicos poderão progredir ao longo do tempo, até o limite final previsto nesta lei, obedecendo as disposições a seguir:

I - Progressão por Tempo de Serviço - quedar-se-á de forma vertical, automática e compulsoriamente, obedecendo ao interstício de 5 (cinco) anos, conforme disposto no Anexo I, representadas pelas referências de 1 a 7, nos termos desta Lei.

II - Progressão por Titulação - que será concedida automaticamente ao servidor público quando preenchidos os requisitos do artigo 12.

SECÃO I DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.9ºA Progressão por Tempo de serviço será concedida mediante a incorporação ao vencimento 10 % (dez por cento), conforme estabelecido nesta Lei, em relação ao nível de formação em que o Posicional estiver enquadrado.

Art. 10º Não poderá progredir por Tempo de Serviço o profissional:

a) Em licença para tratar de interesse particulares;

b) Em Licença para acompanhamento de pessoas da família (licença não remunerada).

c) Em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para o desempenho das funções.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

Art.11 A progressão por Titulação deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Administração pelo servidor público a qualquer tempo e irá vigorar a contar da data de requerimento, devendo a escolaridade ser comprovada através do diploma ou certificado com histórico escolar emitidos por instituição devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação ou órgão competente.

§ 1º Para efeito do benefício da Progressão por Titulação, a Secretaria Municipal de Administração irá considerar como válidos os cursos de Ensino Médio, Médio Técnico, Graduação, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, relacionado diretamente a sua área de atuação.

Art.12 A Progressão por Titulação irá considerar a dispersão de remuneração entre os níveis tendo como base:

Nível B- 10% (dez por cento) do nível inicial para o qual prestou concurso, progredindo para o Ensino Médio;

Nível C - 12% (doze por cento) do nível inicial para o qual prestou concurso, progredindo para o Ensino Médio Técnico;

Nível D - 15% (quinze por cento) do nível inicial para o qual prestou concurso, progredindo para o Ensino Superior;

Nível E - 20% (vinte por cento) do nível inicial para o qual prestou concurso, progredindo para a Especialização;

Nível F - 25% (vinte e cinco por cento) do nível inicial para o qual prestou concurso, progredindo para o Mestrado;

Nível G - 30% (trinta por cento) do nível inicial para o qual prestou concurso, progredindo para o Doutorado.

Art.13 Não obterá a Progressão por Titulação o servidor público que estiver:

- a) Em licença para tratar de interesses particulares;
- b) Em Licença para acompanhamento de pessoas da família (licença não remunerada).
- c) Em licença para exercer mandato eletivo com horário não compatível para o desempenho das funções.

Parágrafo Único: O ingresso do profissional ocupante dos cargos previstos nesta lei obedecerá ao disposto no parágrafo único do artigo 5 ° desta Lei e após a conclusão do estágio probatório poderá solicitar avanço para o nível de formação apresentada.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 No processo de enquadramento dos atuais servidores públicos observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo desta lei, a partir do nível de formação e do tempo de serviço do servidor público.

§ 1º Os cargos de **Ajudante Geral, Auxiliar de Cozinha, Coveiro, Pedreiro, Auxiliar de Farmácia I, Auxiliar de Farmácia II, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Almojarifado**, passam a ter como requisito mínimo para ingresso o Ensino Fundamental

Completo, devendo ser enquadrados no Nível A os atuais servidores ativos e inativos que possuem escolaridade inferior.

§2° Os cargos de **Auxiliar Administrativo, Telefonista, Almoxarife, Operador de Maquinas, Fiscal Sanitário, Fiscal de Transporte, Secretario, Motorista I e Motorista II**, passam a ter como requisito mínimo para ingresso o Ensino Médio, devendo ser enquadrados no Nível B os atuais servidores ativos e inativos que possuem escolaridade inferior.

§ 3° Os cargos de **Desenhista Técnico, Eletricista Predial, Mecânico de Auto, Eletricista de Auto, Técnico de Enfermagem I, Técnico de Enfermagem II, Técnico de Laboratório e Técnico de Radiologia** passam a ter como requisito mínimo para ingresso o Ensino Médio Técnico, devendo ser enquadrado no **Nível C** os atuais servidores ativos e inativos que possuem escolaridade inferior.

§4° Os cargos de **Arquiteto, Bibliotecário, Contador e Economista** passam a ter como requisito mínimo para ingresso o Nível Superior, devendo ser enquadrados no Nível D os atuais servidores ativos e inativos que possuem escolaridade inferior.

§5° Até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, a Secretaria Municipal de Administração publicará a relação nominal dos servidores públicos abrangidos por esta lei com as referidas informações do novo enquadramento.

Art.15 O servidor público que discordar do enquadramento terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso à Secretaria Municipal de Administração através do Protocolo Geral.

§ 1° A Administração Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis uma única vez por igual período para analisar e julgar o recurso de que trata o caput.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo sem que haja apresentação de recurso por parte do servidor público, a Secretaria Municipal de Administração submeterá ao Prefeito Municipal proposta de enquadramento definitivo.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal publicar através de Decreto o enquadramento definitivo dos servidores.

Art. 16 As diferenças de remuneração verificadas em decorrência da proposta de enquadramento na presente lei serão incorporadas a remuneração do servidor.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Art. 17 A jornada de trabalho será de:

- I- 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Ajudante Geral, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de Cozinha, Coveiro, Pedreiro, Auxiliar Administrativo, Almoxarife, Motorista I, Operador de Máquinas, Desenhista Técnico, Eletricista Predial, Eletricista de Auto, Mecânico de Auto, Secretário, Fiscal de Transporte, Arquiteto, Bibliotecário, Contador, Economista, Auxiliar de Farmácia I, Técnico de Enfermagem I, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório e Fiscal Sanitário.
- II- 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Telefonista.
- III- 24 x 72 horas para os cargos de Auxiliar de Farmácia II, Técnico de Enfermagem II e Motorista II

Art.18 Remuneração dos servidores municipais será composta por vencimento, vantagens pessoais advindas de benefícios anteriores a esta

data, extensão de jornada de trabalho e gratificações previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art.19 O vencimento base do servidor público está disposto no Anexo I, respeitado o contido nesta lei.

Art.20 Os servidores públicos ocupantes dos cargos previstos nesta Lei poderão receber, além do vencimento base e outras vantagens previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Seropédica, os seguintes benefícios:

- I - Adicional de Insalubridade
- II - Adicional de Periculosidade
- III - Adicional de Hora-extra
- IV - Adicional Noturno

Art. 21 Fica criado o Adicional de Formação que será concedido aos servidores públicos abrangidos nesta Lei enquanto estiverem cursando graduação em nível de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, ou pós-graduação de qualquer nível e tipo.

§1º O servidor público deverá solicitar o adicional no Protocolo Geral da Prefeitura, e o mesmo será pago pelo período em que estiver matriculado no curso, não podendo exceder o prazo regular do mesmo.

§2º Farão jus ao pagamento do adicional somente aqueles servidores que ainda não tenham progredido para a titulação do mesmo nível que o curso em questão, sendo vedado o seu pagamento a quem já tenha progredido.

§3º O servidor público deverá comprovar junto a Secretaria Municipal de Administração, frequência e aproveitamento mínimos de 75% (setenta e

cinco por cento), a cada 6 (seis) meses, como condição para o recebimento do adicional.

§4º A não comprovação da frequência e do aproveitamento conforme disposto no parágrafo anterior ensejará a extinção do pagamento do adicional.

§5º O valor do adicional será de **R\$ 150,00 00** (cento e cinquenta reais) mensais para os cursos de graduação e pós-graduação, devendo ser corrigido anualmente.

Art.22 Os servidores municipais abrangidos nesta lei usufruirão de férias anuais por período de 30 (trinta) dias.

Art. 22-A Com exceção do Técnico de Radiologia, que poderá usufruir de 60 dias de férias sendo 30 dias a cada 6 meses.

Parágrafo Único: Quando do gozo das férias, os servidores abrangidos nesta lei receberão um benefício no valor equivalente a um terço da sua última remuneração.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO

Art.23 Os recursos para assegurar o cumprimento desta lei serão provenientes das dotações orçamentárias previstas anualmente para cada uma das áreas da Administração Municipal onde estão lotados os referidos servidores públicos.

Art.24 A gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários de que trata esta lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, cabendo-lhe:

- I- Fixar diretrizes operacionais para implementação dos mecanismos de enquadramento dos servidores públicos;
- II- Promover o enquadramento regular e sistemático dos servidores públicos previstos nesta Lei;
- III- Instituir através de Portaria Comissão de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários a cada 2 (dois) anos de vigência desta lei.

Art.25 Compete a Secretaria Municipal de Administração submeter ao Prefeito Municipal os demais atos formais necessários à implantação e gestão desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Fica assegurado a liberação dos servidores públicos para atuarem em instituição sindical, sem nenhum prejuízo dos benefícios previstos nesta lei.

Art.27 Declara-se extinto os cargos de Telefonista, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de Cozinha, Coveiro, Pedreiro, Auxiliar de Enfermagem, Almoxarife, Operador de Máquinas, Desenhista Técnico, Eletricista Predial, Eletricista de Auto, Mecânico de Auto, Bibliotecário e Economista.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos descritos no Art. 27, mantém inalterados todos os seus direitos e deveres.

§2º Os cargos serão extintos automaticamente à medida que ocorra à vacância.

§3º Até que ocorra a extinção do cargo, e em virtude dos avanços tecnológicos da telefonia, os servidores ocupantes do cargo de Telefonista desempenharão as funções de Auxiliar Administrativo, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos.

Art.28 Aos profissionais ocupantes do cargo de Agente Administrativo Escolar que, **na data da publicação desta Lei**, tenham deixado de exercer suas atividades de origem no âmbito das Unidades Escolares e/ou da Secretaria de Educação por período superior a 04 (quatro) anos ininterruptos, **contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei**, fica assegurado o direito de solicitar o retorno para o cargo de Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§1º Para fins do disposto no caput, deverá ser comprovada a ausência ininterrupta no período mencionado.

§2º Não farão jus ao direito previsto neste artigo os servidores que, **no período de 04 (quatro) anos contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei**, tenham estado em regime de cessão, cedidos a outros órgãos, ou em situação de permuta, ainda que parcialmente.

§3º O direito previsto neste artigo é de caráter excepcional e restrito à situação existente na data da publicação desta Lei, não se aplicando a casos futuros.

Art.29 Integram esta Lei os seguintes anexos:

Anexo I -Tabelas de vencimento, níveis e referências;

Art.30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Seropédica, xxx de xxxxx de 2026.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I

a. Ajudante Geral; b. Auxiliar de Almozarifado; c. Auxiliar de Cozinha; d. Coveiro; e. Pedreiro; f. Auxiliar de enfermagem;
g. Auxiliar de Farmácia I 40 horas; h. Auxiliar de Farmácia II 24 x 72 horas; i. Auxiliar de Saúde Bucal

Tempo de Serviço	Referencia:	Nível A	Nível B	Nível C	Nível D	Nível E	Nível F	Nível G
0 à 5 anos	1	R\$ 2.625,00	R\$ 2.887,50	R\$ 2.940,00	R\$ 3.018,75	R\$ 3.150,00	R\$ 3.281,25	R\$ 3.412,50
5 à 10 anos	2	R\$ 2.887,50	R\$ 3.176,25	R\$ 3.234,00	R\$ 3.320,63	R\$ 3.465,00	R\$ 3.609,38	R\$ 3.753,75
10 à 15 anos	3	R\$ 3.176,25	R\$ 3.493,88	R\$ 3.557,40	R\$ 3.652,69	R\$ 3.811,50	R\$ 3.970,31	R\$ 4.129,13
15 à 20 anos	4	R\$ 3.493,88	R\$ 3.843,26	R\$ 3.913,14	R\$ 4.017,96	R\$ 4.192,65	R\$ 4.367,34	R\$ 4.542,04
20 à 25 anos	5	R\$ 3.843,26	R\$ 4.227,59	R\$ 4.304,45	R\$ 4.419,75	R\$ 4.611,92	R\$ 4.804,08	R\$ 4.996,24
25 à 30 anos	6	R\$ 4.227,59	R\$ 4.650,35	R\$ 4.734,90	R\$ 4.861,73	R\$ 4.650,35	R\$ 5.284,49	R\$ 5.495,87
30 à 35 anos	7	R\$ 4.650,35	R\$ 5.115,38	R\$ 5.208,39	R\$ 5.347,90	R\$ 5.580,42	R\$ 5.812,93	R\$ 6.045,45

Nível A- Ensino Fundamental;

Nível B- Ensino Médio;

Nível C- Ensino Médio acrescido de curso Técnico ou Ensino Médio Técnico;

Nível D- Ensino Superior em curso de Graduação de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo;

Nível E- curso de Pós-graduação *Latu Sensu*;

Nível F- Pós-graduação *Strictu Sensu* em nível de Mestrado;

Nível G- *Strictu Sensu* em nível de Doutorado;

ANEXO I

a. Auxiliar Administrativo; b. Almoxarife; c. Motorista I 40 horas d. Motorista II 24x72 horas; e. Operador de Máquinas; f. Fiscal Sanitário; g. Fiscal de Transporte; h. Secretário; i. Telefonista.

Tempo de Serviço	Referencia:	Nível B	Nível C	Nível D	Nível E	Nível F	Nível G
0 à 5 anos	1	R\$ 3.150,00	R\$ 3.528,00	R\$ 3.622,50	R\$ 3.780,00	R\$ 3.937,50	R\$ 4.095,00
5 à 10 anos	2	R\$ 3.465,00	R\$ 3.880,80	R\$ 3.984,75	R\$ 4.158,00	R\$ 4.331,25	R\$ 4.504,50
10 à 15 anos	3	R\$ 3.811,50	R\$ 4.268,88	R\$ 4.383,23	R\$ 4.573,80	R\$ 4.764,38	R\$ 4.954,95
15 à 20 anos	4	R\$ 4.192,65	R\$ 4.695,77	R\$ 4.821,55	R\$ 5.031,18	R\$ 5.240,81	R\$ 5.450,45
20 à 25 anos	5	R\$ 4.611,92	R\$ 5.165,34	R\$ 5.303,70	R\$ 5.534,30	R\$ 5.764,89	R\$ 5.995,49
25 à 30 anos	6	R\$ 5.073,11	R\$ 5.681,88	R\$ 5.834,07	R\$ 6.087,73	R\$ 6.341,38	R\$ 6.595,04
30 à 35 anos	7	R\$ 5.580,42	R\$ 6.250,07	R\$ 6.417,48	R\$ 6.696,50	R\$ 6.975,52	R\$ 7.254,54

Nível B-Ensino Médio;

Nível C- Ensino Médio acrescido de curso Técnico ou Ensino Médio Técnico;

Nível D-Ensino Superior em curso de Graduação de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo;

Nível E- curso de Pós-graduação *Latu Sensu*;

Nível F- Pós-graduação *Strictu Sensu* em nível de *Mestrado*;

Nível G-*Strictu Sensu* em nível de *Doutorado*;

ANEXO I

a. Desenhista Técnico; b. Eletricista Predial; c. Eletricista de Auto; d. Mecânico de Auto; e. Técnico de Enfermagem I 40 horas;
 f. Técnico de Enfermagem I 24 x 72 horas; g. Técnico de Laboratório 40 horas; h. Técnico de Radiologia.

Tempo de Serviço	Referencia:	Nível C	Nível D	Nível E	Nível F	Nível G
0 à 5 anos	1	R\$ 3.300,00	R\$ 3.795,00	R\$ 3.960,00	R\$ 4.125,00	R\$ 4.290,00
5 à 10 anos	2	R\$ 3.630,00	R\$ 4.174,50	R\$ 4.356,00	R\$ 4.537,50	R\$ 4.719,00
10 à 15 anos	3	R\$ 3.993,00	R\$ 4.591,95	R\$ 4.791,60	R\$ 4.991,25	R\$ 5.190,90
15 à 20 anos	4	R\$ 4.392,30	R\$ 5.051,15	R\$ 5.270,76	R\$ 5.490,38	R\$ 5.709,99
20 à 25 anos	5	R\$ 4.831,53	R\$ 5.556,26	R\$ 5.797,84	R\$ 6.039,41	R\$ 6.280,99
25 à 30 anos	6	R\$ 5.314,68	R\$ 6.111,89	R\$ 6.377,62	R\$ 6.643,35	R\$ 6.909,09
30 à 35 anos	7	R\$ 5.846,15	R\$ 6.723,07	R\$ 7.015,38	R\$ 7.307,69	R\$ 7.600,00

Nível C- Ensino Médio acrescido de curso Técnico ou Ensino Médio Técnico;

Nível D- Ensino Superior em curso de Graduação de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo;

Nível E- curso de Pós-graduação *Latu Sensu*;

Nível F- Pós-graduação *Strictu Sensu* em nível de Mestrado;

Nível G- *Strictu Sensu* em nível de Doutorado;

ANEXO I

a. Arquiteto; b. Contador; c. Economista; d. Bibliotecário;

Tempo de Serviço	Referencia:	Nível D	Nível E	Nível F	Nível G
0 à 5 anos	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.800,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.200,00
5 à 10 anos	2	R\$ 4.400,00	R\$ 5.280,00	R\$ 5.500,00	R\$ 5.720,00
10 à 15 anos	3	R\$ 4.840,00	R\$ 5.808,00	R\$ 6.050,00	R\$ 6.292,00
15 à 20 anos	4	R\$ 5.324,00	R\$ 6.388,80	R\$ 6.655,00	R\$ 6.921,20
20 à 25 anos	5	R\$ 5.856,40	R\$ 7.027,68	R\$ 7.320,50	R\$ 7.613,32
25 à 30 anos	6	R\$ 6.442,04	R\$ 7.730,45	R\$ 8.052,55	R\$ 8.374,65
30 à 35 anos	7	R\$ 7.086,24	R\$ 8.503,49	R\$ 8.857,81	R\$ 9.212,12

Nível D-Ensino Superior em curso de Graduação de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo;

Nível E- curso de Pós-graduação *Latu Sensu*;

Nível F- Pós-graduação *Strictu Sensu* em nível de *Mestrado*;

Nível G-*Strictu Sensu* em nível de *Doutorado*;